



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.088/2016
(21.11.2016)
PETIÇÃO N° 226-02.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
JUAZEIRO

REQUERENTE: Ricardo Penalva de Oliveira. Adv.: Igor Ramaiane Anunciação Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Petição. Certidão de quitação eleitoral. Impossibilidade de obtenção. Contas julgadas não prestadas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual em 2014. Improcedência.

1. Nos termos do que prevê o inciso I do art. 58 da Res. TSE nº 23.406/2014, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

2. Desse modo, o requerente encontra-se impossibilitado de receber a certidão de quitação eleitoral até o final de 2018;

3. Improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO Nº 226-02.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
JUAZEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, com pedido liminar, ajuizado por Ricardo Penalva de Oliveira, objetivando a expedição de certidão em que conste a sua regularidade junto à Justiça Eleitoral ou, alternativamente, certidão negativa de quitação eleitoral com efeito de positiva.

Alega, em síntese, que, ao solicitar à 47.^a Zona Eleitoral a certidão demonstrativa de sua situação junto à Justiça Eleitoral - documento necessário ao registro da aludida candidatura, recebeu daquele juízo certidão apontando a existência de irregularidade, obstativa da quitação eleitoral, qual seja, decisão judicial em que suas contas foram julgadas não prestadas.

A par disso, afirma que o *periculum in mora* estaria representado no fato de que a não apresentação da mencionada certidão de quitação eleitoral até as 19 horas do dia de ontem (15.08) o impossibilitaria de registrar-se candidato ao cargo de vereador no município de Juazeiro.

A fumaça do bom direito, por seu turno, segundo aduz, reside no fato de que ele possuiria direito líquido e certo em receber a certidão de quitação eleitoral, uma vez que, mesmo inicialmente incompletas, ele apresentou as contas para serem apreciadas, encontrando-se a Justiça Eleitoral impedida de declará-las não prestadas.

Afirma, nesse passo, que “*se o eleitor votar nas eleições ou, na hipótese de não votar, justificar sua ausência ou ainda pagar a multa decorrente desta, o Juízo Eleitoral lhe fornecerá a certidão de quitação*”.

PETIÇÃO Nº 226-02.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
JUAZEIRO

Nessa senda, pede a procedência do pedido para que se confirme o pleito liminar, concedendo-lhe, em definitivo, a certidão de quitação eleitoral.

Juntou documentação de fls. 06/33.

Em decisão de fls. 35/36, por considerar ausentes o pressupostos autorizadores da medida, neguei o pedido liminar requestado.

Certidão de fls. 38 informa que o prazo recursal transcorreu em branco.

Instado, o MPE, com atuação nesta casa de justiça, às fls. 39/41, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Os requeridos, inobstante intimados para se manifestarem, permaneceram inertes (fls. 46).

É o relatório.

Salvador, 21 de novembro de 2016

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

PETIÇÃO Nº 226-02.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
JUAZEIRO

V O T O

Após analisar os fatos e a documentação trazida à baila pelo demandante, tenho que a postulação por ele formulada não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, extrai-se que o requerente ajuizou a demanda com o escopo de obter a certidão de quitação eleitoral, para que, com a mesma, pudesse registrar-se candidato ao cargo de vereador no pleito vindouro.

A 47ª Zona Eleitoral, por sua vez, ao ser instada, emitiu certidão com a informação de que constava no cadastro do requerente irregularidade advinda do Acórdão nº 641/2015 que julgara não prestadas suas contas alusivas à campanha eleitoral de 2014 em que concorreu ao cargo de deputado estadual.

Em razão desse fato, o requerente encontra-se impossibilitado de obter a almejada certidão até o final da presente legislatura, nos termos do que dispõe o art. 58, I da Res. TSE nº 23.406/2014. Vejamos:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Mais ainda. O § 1º do art. 54 da citada resolução dispõe que as contas não serão objeto de novo julgamento e a documentação apresentada será considerada unicamente para efeito de regularização do cadastro eleitoral, após finda a legislatura em questão, o que só ocorrerá em 2018.

PETIÇÃO Nº 226-02.2016.6.05.0000 – CLASSE 24
JUAZEIRO

Sendo assim, em face das razões que acabo de expositar, em alinhamento com o posicionamento ministerial, voto pela improcedência do pedido constante da presente *actio*.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator